

A. I. N° - 206951.0003/10-7
AUTUADO - TRANSPORTADORA RODACEL LTDA.
AUTUANTE - GERALDA INÊS TEIXEIRA COSTA
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 07.04.2011

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0063-02/11

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. O contribuinte não comprovou a origem dos recursos. Rejeitado o pedido de diligência. Infração subsistente. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/2010, exige ICMS, no valor histórico de R\$75.845,32, acrescido das multas de 60% e 70%, decorrente de:

Infração 01 - Omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada, com ICMS devido no valor de R\$ 75.622,28. A empresa apresenta saldo credor de caixa decorrente de lançamentos a débito de caixa no último dia de cada mês no exercício de 2005, sem o documento comprobatório de lançamento e deixou também de registrar diversos pagamentos de notas fiscais não lançadas, conforme demonstrativo de cálculo, NFS 09 a 450 anexo I e cópias do livro Caixa apresentado pela empresa, cópias dos livros de Registro de Saídas nº 03 e 04 e 05.

Infração 02 – Recolheu a menos ICMS, no valor de R\$ 223,04, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS.

O autuado apresentou defesa, fls. 606 a 611, salientando que ambas as infrações não existiram.

No que diz respeito a infração 01, afirma que autuado possui dois estabelecimentos. O estabelecimento matriz situado em Vitória da Conquista na ROD BR 116 km 837, Sala 15 - BA e o estabelecimento filial situado em São Paulo na Rua Guarapuava, nº. 290, Moca - SP. Ambos possuem receita suficiente para cobrir todos os seus pagamentos e, ainda, sobrar um saldo de caixa de valor razoável. Pelo fato de a autuada não possuir uma política de pagamentos centralizada na matriz ou na filial, mesmo porque a lei não a obriga a utilizar-se dessa prática, o que implica dizer, que ela tanto pode efetuar os pagamentos de cada estabelecimento nele próprio, ou optar por realizá-los em qualquer um deles. A legislação vigente não possui qualquer norma nesse sentido.

Sustenta que, além de ignorar essa realidade, a autuante sem proceder qualquer exame na contabilidade da empresa auditada, por sua livre e espontânea verdade, apontou um saldo credor de caixa. Se tivesse feito uma auditoria na contabilidade da empresa, teria constatado que os valores tidos por ela como saldo credor de caixa, são transferências de numerário feitas entre os estabelecimentos da autuada, cujos lançamentos estão nitidamente registrados no livro Diário da mesma, sob as rubricas:

1. no estabelecimento filial, transferência para a matriz
2. no estabelecimento matriz, transferido da filial.

Aduz que caberia a fiscalização verificar se existia receita (prestação de serviços de transportes de cargas) que suportasse tais transferências. A receita da autuada, de ambos os estabelecimentos, comprovada através de documentação fiscal idônea, cobre com sobra, as transferências efetuadas pela mesma.

Indaga, porque a autuante pode dizer que os lançamentos feitos a débito de caixa, no final de cada mês do exercício 2005, estavam sem a devida comprovação, se ela sequer examinou a escrita contábil da Autuada? Aliás, se ela estivesse analisado os documentos apresentados, teria visto que a saída (prestação de serviços) efetuada pela autuada nos seus estabelecimentos comerciais cobrem com sobra o suposto saldo credor de caixa pois todos conhecimentos da filial estavam nas pastas em seu poder. Situação que fatalmente não escapará da apreciação do revisor que será requerido pela autuada.

Informa que anexa cópia dos Conhecimentos de Transportes Rodoviário de Cargas, referente aos meses de 01/2005, 02/2005, 03/2005, 04/2005, 06/2005, 07/2005, 08/2005, 09/2005, 10/2005, 11/2005 e 12/2005, emitidos pela filial os quais dão suporte legal para receita utilizada no caixa da matriz.

Ainda, na infração 01 está apontado insuficiência de caixa referente a 2006, o que está comprovadamente sanado levando em consideração o saldo transportado de 2005.

No que se refere às notas fiscais não lançadas, alegadas pela autuante, na infração 01, tal alegação é totalmente improcedente, como se pode verificar da relação que elaborou. Ditas notas fiscais foram devidamente registradas nas datas aprazadas. Os documentos acostados fazem prova contra a alegação da autuante.

Quanto as Notas Fiscais que a autuante faz referência que não foram registradas, anexa também cópias de todas as Notas Fiscais com seus respectivos pagamentos, alguns pagos através de débito em conta corrente pelo Banco do Brasil, outros Banco Bradesco e outros autenticados diretamente na boca de caixa.

Sobre a infração 02, diz que os valores discriminados na dita infração foram recolhidos na data aprazada, corretamente, tendo em vista que os valores apontados pela auditora como não recolhidos, referem-se a transporte de cargas dentro do Estado Bahia, onde está amparado pelo Artigo 1º Parágrafo §7º do RICMS/BA, como faz prova os documentos acostados.

Sobre os dispositivos legais mencionados pela autuante, todos eles são inaplicáveis ao presente caso.

Ao finalizar, requer a realização de diligência por fiscal estranho ao feito e o julgamento pela improcedência da autuação.

O auditor autuante, fls. 1.209 a 1.211, ao prestar a informação fiscal, diz que procedeu à auditoria nos livros e documentos apresentados pela empresa naquela oportunidade, aplicando os roteiros especificados na O. S. de nº503165/10 como é o seu dever funcional. O autuado entregou apenas os livros fiscais e o livro caixa sob a alegação de que não possui contabilidade, os quais foram conferidos e constatou as irregularidades apontadas no PAF.

No tocante a infração 01, ressalta que não foram entregues à fiscalização, nenhum documento da filial, apenas existia os lançamentos no caixa sem nenhum respaldo documental. Nos extratos bancários apresentados (fs. 344 a 422), não foram encontrados nenhum lançamento a título de transferência bancária. Ficando desse modo, os recursos lançados a débito de caixa no último dia de cada mês (conforme doc. de fls. 190; 194; 200; 204; 208; 213; 218; 223; 229; 235; 241, 248 nos valores de R\$40.144,03; R\$56.418,16; R\$75.190,22; R\$64.326,65; R\$54.615,39; R\$64.828,46; R\$33.529,31; R\$55.976,64; R\$49.920,43; R\$49.227,00; R\$36.342,84 e R\$57.230,64; respectivamente, sem origem comprovada.

Frisa que, a defesa acosta cópia do livro Diário, que afirmava não possuir à época da fiscalização. Ainda assim, não consegue elidir a infração. Já que, escrituração fiscal ou contábil só tem valor com o documento que corrobora o lançamento. Ademais transferências de numerários de São Paulo para a Bahia nas quantias lançadas no caixa em apreço, só seria possível através de depósito bancário. O que não ocorreu. Apresenta ainda cópias dos conhecimentos argüindo que os valores neles contidos dão suporte aos lançamentos efetuados a título de Transferência da Filial para Matriz, o que não prova que tais recursos tenham entrado na matriz, já que apenas apareceram por ocasião da defesa, juntamente com o Diário. Para elucidar ainda mais a questão verifica que os valores nem coincide a exemplo de janeiro de 2005 onde a soma dos conhecimentos de transportes perfaz um total de R\$43.591,78 e o valor lançado no caixa é de R\$40.144, 03.

No que diz respeito a infração 02 aduz que a defesa está tentando confundir os fatos, pois se trata de diferença de conta corrente apurada com os dados escriturados pela própria autuada conforme se verifica no livro RAICMS (cópia anexa fls. 485 a 488 do PAF), e não de ICMS sobre serviços interestadual como afirma a defesa.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela para exigir imposto decorrente de 02 (duas) infrações.

Acerca do pedido de diligência formulado pelo sujeito passivo, indefiro o mesmo, com fulcro no art. 147, I, “a”, do RPAF/99, por entender que os elementos acostados aos autos são suficientes para formação de minha convicção em relação aos itens constante do Auto de Infração, possibilitando decidir a presente lide.

Na infração 01 é imputado ao autuado ter omitido saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada, por ter a empresa apresenta saldo credor de caixa decorrente de lançamentos a débito de caixa no último dia de cada mês no exercício de 2005 sem o documento comprobatório de lançamento e deixou também de registrar diversos pagamentos de notas fiscais não lançadas, conforme demonstrativo de cálculo, NFS 09 a 450 anexo I e cópias do livro Caixa apresentado pela empresa, cópias dos livros de Registro de Saídas nº 03 e 04 e 05.

Após analisar os demonstrativos, fls. 09 a 56, as cópias dos lançamentos no livro Caixa, fls. 57 a 341 e demais documentos, fls. 344 a 450, constatei que o autuante, com base na escrita fiscal e documentos apresentados pelo contribuinte, efetuou um levantamento do fluxo financeiro do autuado, detectando suprimento de caixa de origem não comprova, falta de escrituração de pagamentos de notas fiscais, resultando em ocorrência de saldos credores na conta “Caixa” em diversos meses do período.

A regra disposta no §4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, abaixo transcrito, com a redação vigente para os fatos geradores, estabelece, entre outras situações, que o fato da escrituração indicar suprimentos a caixa não comprovados ou saldo credor de caixa autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

“Art. 4º -

§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.” (Grifo meu)

Tratam-se de presunções “*juris tantum*”, ou sejam, admitem prova contrária, portanto, caberia ao contribuinte comprovar a improcedência das presunções, apresentando cópia dos depósitos bancários dos valores elevados lançados no livro Caixa no último dia de cada mês, fls. 190; 194; 200; 204; 208; 213; 218; 223; 229;235; 241, 248 nos valores de R\$40.144,03; R\$56.418,16; R\$75.190,22; R\$64.326,65; R\$54.615,39; R\$64.828,46; R\$33.529,31; R\$55.976,64; R\$49.920,43; R\$49.227,00; R\$36.342,84; R\$57.230,64, não é razoável admitir que mais de R\$ 630.000,00 tenha dado entrada no Caixa do estabelecimento em dinheiro, este vindo de outro Estado, conforme alegou a defesa.

Deve ressaltar que o sujeito passivo não acostou aos autos nenhum comprovante da entrada em seu Caixa da importância superior a R\$ 630.000,00, em espécie. O simples lançamento sem documentos que o suporte ao lançamento, não existindo nenhum comprovante de depósito bancário, nenhum cheque, nenhum comprovante de transferência bancária, não é capaz de elidir a autuação. Assim, não comprovou ter escriturado as notas fiscais apontadas pela fiscalização, pois caberia ao sujeito indicar em qual livro e páginas teriam sido escrituradas as notas fiscais respectivas, fato que não ocorreu.

Também não podem ser acolhidos os conhecimentos de transportes acostados pela defesa, uma vez que são de outro estabelecimento, localizado em outra unidade da federação, não podendo se considerado na apuração das receitas do estabelecimento autuado.

Assim, entendo que a infração 01 restou caracterizada.

Na infração 02 é imputado ao autuado ter recolhido a menos ICMS, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS.

A alegação defensiva de que teria recolhido o ICMS nos prazos e valores corretos não resiste as provas acostadas às folhas 485 a 488 do PAF. De igual modo, não tem pertinência a alegação defensiva relativa ICMS sobre serviço interestadual como afirma a defesa. Os documentos acostados aos autos comprovam a existência de diferença na conta corrente fiscal apurada com os dados escriturados pela própria autuada conforme se verifica no livro RAICMS.

Assim, entendo que a infração restou caracterizada.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206951.0003/10-7**, lavrado contra **TRANSPORTADORA RODACEL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$75.845,32**, acrescido da multa 70% sobre R\$75.622,28 e de 60% sobre R\$223,04, previstas no art. 42, II, “b” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de março de 2011

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ANGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - RELATOR